



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000187/00-72
Recurso nº. : 122.566
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NELSON CHOPE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.712

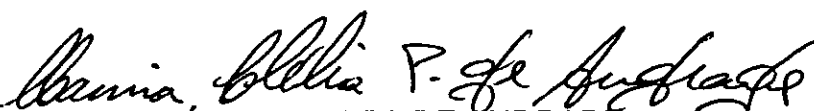
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EX. 1999
– Não procede a imposição da penalidade quando o cumprimento da obrigação é obstado por longa greve que alcançou o último dia do prazo, o que torna certo não ter havido expediente normal na repartição competente para receber a Declaração do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON CHOPE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Leila Maria Scherrer Leitão, que negavam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000187/00-72
Acórdão nº. : 104-17.712
Recurso nº. : 122.566
Recorrente : NELSON CHOPE

RELATÓRIO

NELSON CHOPE, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu – PR, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1999, através do Auto de Infração de fls. 04.

Inconformado, resistiu o processado ao lançamento, alegando que foi impossibilitado de entregar a declaração no prazo fixado, em razão da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu se encontrar em greve até o dia 30.04..1999.

Considerando que havia a prova do pagamento do tributo já em 20.04.1999, entendeu o ilustre julgador propor a realização de diligência para aferir as alegações do contribuinte em relação a greve.

Em atendimento, esclareceu a Delegacia de que houve paralisação, inclusive nos dias 29 e 30 de Abril, o que teria sido amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Às fls. 17/19, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que, após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando, e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente e justifica suas razões de decidir, conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, mantém a exigência em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000187/00-72
Acórdão nº. : 104-17.712

**" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF -
Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do
imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo
estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

As razões que fundamentaram a decisão recorrida e que encorajaram o
julgador singular para manter o lançamento, foram as seguintes:

"Apesar de reconhecer os esforços do contribuinte para entregar ao
prazo final, bem como estar provado nos autos que houve paralisação
parcial da SRF em Foz do Iguaçu, a partir de 20.04.1999, foi constatado
em diligência que nos dias 29 e 30 de abril normalizou-se o recebimento
das declarações em formulário na cidade, inclusive com reforço das
agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal."

"Sendo assim, entendo que não havia impedimentos para que a
declaração fosse entregue nos dois últimos dias de prazo. Portanto, é
correta a exigência da penalidade, aplicada com fulcro no artigo 88 da
Lei 8.981/95."

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso
voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 26/27, reiterando os argumentos
constantes da peça impugnatória, invocando novos argumentos e requerendo a reforma do
julgado (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000187/00-72
Acórdão nº. : 104-17.712

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Versam os autos sobre multa pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1999, tendo o sujeito passivo, aos 03.05.99, apresentado sua declaração de ajuste anual do IRPF/99, e a guia autenticada pelo Banco do Brasil comprovando o recolhimento do imposto devido em 20.04.99.

Sustentou o contribuinte a impossibilidade da apresentação da Declaração no prazo (até 30.04.1999) em virtude de greve de servidores da Receita Federal.

A própria Delegacia atestou o fato, ficando claro que, inclusive nos últimos dois dias, 29 e 30, o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), mantinha adesão ao movimento grevista e que, em razão disto, disponibilizou, apenas nesses últimos dias, dois postos avançados fora da Receita Federal, além de autorizar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica a receberem a Declaração de IRPF também em Formulário.

Nesse contexto, é inaceitável a Decisão recorrida que, "Apesar de reconhecer os esforços do contribuinte e de estar provado nos autos que houve paralisação parcial da SRF em Foz do Iguaçu, a partir de 20.04.1999 e alcançando o final do prazo", ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000187/00-72
Acórdão nº. : 104-17.712

mesmo tempo, considera normalizado o recebimento das Declarações em formulário na cidade, isto apenas nos dias 29 e 30 de abril, com a abertura de dois postos avançados e com o reforço das agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal e, sendo assim, não haveria impedimentos para que a declaração fosse entregue nos dois últimos dias de prazo e, portanto, correta a exigência da penalidade, aplicada com fulcro no artigo 88 da Lei 8.981/95. "

Salta aos olhos não ter havido expediente normal na repartição entre os dias 20 e 30 de Abril de 1999, da mesma forma que disponibilizar dois postos, Banco do Brasil e CEF para receber Declarações em formulário nos dias 29 e 30, via atos administrativos, não tem o condão de restabelecer a integralidade do prazo legal para o cumprimento da obrigação que foi, sistematicamente, impedida pelo movimento grevista.

Por outro lado, há se considerar a proporcionalidade e a razoabilidade como sustentáculos primordiais da validade dos atos administrativos, o que me faz invocar a brilhante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A razoabilidade que, aliás, postula a proporcionalidade, a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, sujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência

(...) Também não se poderiam admitir medidas desproporcionadas em relação às circunstâncias que suscitaram o ato, e, portanto, assintônicas com o fim legal, não apenas porque conduta desproporcional é, em si mesmo, comportamento desarrazoado, mas também porque representaria um extravasamento da competência."

Licitação e Contratos Administrativos – Marcus Jurema Vilela Souto –
pg.67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000187/00-72
Acórdão nº. : 104-17.712

Assim, convencida de que não houve expediente normal na repartição competente durante o prazo legal, além da chamada "tese da razoabilidade" que adoto, tudo me levando ao convencimento de não estar correta a exigência tributária que penaliza o contribuinte por uma obrigação cujo cumprimento lhe foi obstado, DOU provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' and 'P' intertwined, followed by a horizontal stroke.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE